



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER N° 20, DE 2020.

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N° 120, de 2020 - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.166, de 8.10.2020 que Institui o Conselho Municipal do Trabalho e Cria o Fundo Municipal do Trabalho e revoga a Lei nº 5.126, de 30.12.2008.

**PROPONENTES:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Cabral/PL

**PARECER FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM  
30/08/2020 às 14:00  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### I – FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 120, de 2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é a de alterar o Inciso I do art. 3º da Lei nº 7.166, de 2020 que institui o conselho e o fundo municipal do trabalho.

Em sua justificativa o Executivo alega que a alteração proposta visa atender ao contido na Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019 c/c a Resolução nº 831, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat. Normas essas que ditam e regulamentam as competências e especificidades dos Conselhos Municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, coube a esta Presidência relatar a presente proposição legislativa, que cumprindo as minhas obrigações regimentais apresento o meu voto para deliberação dos demais membros desta comissão.

Nos termos que regem o art. 41-D do Regimento Interno cabe a esta Comissão, quanto ao mérito da oportunidade e conveniência, analisar as proposições que versam acerca de trabalho perante a administração pública, que é o caso em comento do Conselho do Trabalho que apesar de ser composto por segmentos da sociedade e membros do Poder Público, é parte integrante da administração pública.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pautado nos pressupostos regimentais, bem como, exarando o parecer dentro dos aspectos de conveniência e oportunidade, entendo que o referido Projeto de Lei nº 120, de 2020, vem atender a uma decisão legal e infralegal (Resolução) que foram aprovadas e baixadas por órgãos de instância regulamentadora, fazendo com que o Executivo Municipal cumpra tais determinações que implicam em composição e demais atos que norteiam as ações do Conselho Municipal de Trabalho.

Posto isto, entendo, como Relator, que o Projeto de Lei nº 120, de 2020, possui conveniência e oportunidade para tramitar nesta Casa, o que voto pelo parecer favorável a sua tramitação.

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social por meio dos seus Vereadores, nos termos que regem o art. 41-D do Regimento Interno, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo **Voto favorável ao Projeto de Lei nº 120, de 2020.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.  
Em 11 de dezembro de 2020.

**Paulo Porto**  
Vereador/PT/Secretário

**Cabral**  
Vereador/PDT/Relator

**Misael Junior**  
Vereador/PSC/Membro